



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.001869/94-14
Recurso nº : 11.886
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : EVALDO MÁRCIO SILVA SIMÕES
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.179

IRPF - DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES - Incomprovado o reconhecimento de utilidade pública da entidade beneficiária, mantém-se a glosa da dedução com contribuições e doações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVALDO MÁRCIO SILVA SIMÕES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 14052.001869/94-14
Acórdão nº : 102-42.179
Recurso nº : 11.886
Recorrente : EVALDO MÁRCIO SILVA SIMÕES

RELATÓRIO

EVALDO MÁRCIO SILVA SIMÕES, inscrito no CPF/MF sob n. 112.544.081-34, recorre ao Colegiado de decisão emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que manteve a glosa de dedução com contribuições e doações, efetuada pelo FAR - Formulário de Alteração e Retificação (fl. 12) de declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1993, ano-calendário de 1992.

O contribuinte deduziu a título de contribuições e doações, em sua declaração de rendimentos, o valor de 3.187,93 UFIR, destinado respectivamente, ao Centro de assistência Social aos Desempregados, 2.268,17 UFIR e ao Centro Espírita Luz do Oriente, 919,76 UFIR.

Anexou à fl. 02, cópia do comprovante da doação realizada ao Centro de Assistência Social ao Desamparados, constando declaração de utilidade pública à entidade pelo Decreto 4.417.

Fundada na falta de comprovação das despesas com contribuições e doações efetuadas ao Centro Espírita Luz do Oriente, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, manteve o lançamento de 919,76 UFIR, emendada da seguinte forma:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

- Exercício de 1993, ano-calendário de 1992.

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES

Mantém-se a glosa da dedução com contribuições e doações, tendo em vista que a entidade beneficiada não preenche os requisitos estabelecidos no art. 2 da lei n 3.830, de 25.11.60.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.001869/94-14

Acórdão nº : 102-42.179

Inconformado com a decisão de primeira instância, apresenta tempestivamente à fl. 36, recurso voluntário argumentando em síntese:

- Apesar de ter ciência que a entidade Centro Espirita Luz do Oriente, “não está cadastrada como entidade para desconto em imposto de renda”, efetivamente realizou as doações, dessa forma, não tendo motivo para a cobrança do imposto correspondente ao valor da doação.
- Instrui o recurso com cópias dos recibos das doações realizadas.
- Finalizando-o com o pedido de baixa nos processos e cadastros da Receita e deferimento do recurso.

À fl. 49, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional manifestando-se pelo improvimento do recurso e manutenção integral da decisão “a quo.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.001869/94-14
Acórdão nº. : 102-42.179

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

Versa os presentes autos, sobre a dedução de doações e contribuições realizada a entidade Centro Espírita Luz do Oriente, no valor de 919,76 UFIR, na declaração de rendimentos de pessoa física, ano-calendário 1992, exercício 1993.

A apreciação do presente pedido pressupõe a comprovação do preenchimento pela entidade beneficiária dos requisitos para a dedução, constantes no art. 76, a seguir transcrito:

"art. 76. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas, de educação, de pesquisa científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

I - estar legalmente constituída no Brasil e funcionando em forma regular, com exata observância dos estatutos aprovados;

II - ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal;

III - não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto." (grifos nossos)

Em fase recursal, o contribuinte anexa ao processo cópia simples dos recibos das doações realizadas à entidade Centro Espírita Luz do Oriente, conforme autoriza o art. 17, do Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.001869/94-14

Acórdão nº : 102-42.179

redação alterada pelo art. 1 da Lei n. 8.748 de 09.12.93, reconhecendo à fl. 36 que as doações à referida entidade não conferem "desconto em imposto de renda."

Proferindo análise dos recibos anexados, verifica-se ausência de declaração de utilidade pública da entidade Centro espírita Luz do Oriente, imprescindível para a concessão da dedução das doações na declaração de rendimentos, consoante determina o art. 76 do RIR/80 retrotranscrito.

Isto posto e como tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de Outubro de 1997.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO